

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA/GO.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 076/2021
Processo Bee nº41969

Mais Limpeza Urbana Ltda, CNPJ 26.659.922/0001-07, com sede a Av. Castro Alves s/n, Qd. 34, Lote 03, Bairro Maria Franco II – Cezarina-GO, neste ato representada por seu representante legal, Fernanda Antunes de Barros, CPF 734.664.251-15, RG 48.72238 SSP/GO, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, já que foi cumprido o prazo pretérito previsto no Edital

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação repudia questões pontuais que desvirtuam o objetivo do Ato Convocatório e maculam a legitimidade do processo administrativo, e, portanto, se encontram na contramão dos interesses da Administração Pública como um todo, permeando os princípios que regem os dispositivos legais vigentes.

A impugnante deseja participar do certame, contudo, ao analisar os termos do edital notou a existência de cláusulas restritivas á participação, mormente no que tange à exigência de Relativamente a Qualificação Técnica, (9.12), As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda a qualificação técnica, por meio de (9.12.1.): Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto por período não inferior a três anos, mediante a

apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.(9.12.2.).

Exigir atestado de capacidade técnica por um período não inferior a 3 (três) anos, restringe a participação de empresas e ampla concorrência.

No item 9.12.2.5 do Edital exige que o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item.

Outra exigência totalmente ilegal exigir cópia do contrato que deu suporte à contratação.

Como tais exigências constituem graves irregularidades, busca esta impugnante a retificação do instrumento convocatório.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange às exigências referente a qualificação técnica trazidas nas cláusulas 9.12 e seguintes, temos que não guardam nenhuma relação com o objeto da licitação, sendo, portanto, indevidas.

O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos, utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistenciais e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

O edital está sendo regido pela Lei 8.999/93, que limita a comprovação de aptidão técnica com o OBJETO da licitação, a saber:

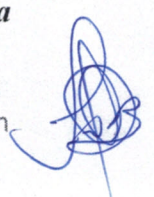
“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral (grifo nosso):

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para





MAIS LIMPEZA

PRESTADORA DE SERVIÇOS

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o OBJETO DA LICITAÇÃO' (art. 30,II)."

Não existe autorização legislativa para a estabelecimento de marco temporal com experiência mínima de três anos.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Ao seguir as regras "nuas e cruas" previstas Lei 8.666/93, para estabelecer critérios que demonstrem qualificação técnica dos licitantes, revelou-se ineficiente. A dificuldade resulta no fato de que as empresas prestadoras de serviços terceirizados não são especialistas no serviço propriamente dito mas sim na administração da mão de obra, ou seja, a execução dos serviços normalmente demonstram pouca complexidade diferentemente de um contrato que envolva complexidade técnica, em que a capacidade pode ser balizada tomando como referência a dimensão do objeto (parâmetro de 50% usualmente adotado), como ocorre, por exemplo, em contratos de fornecimento de bens ou obras.

Desta sorte nos parece prudente e consentâneo ao Interesse Público que tal exigência seja estabelecida de maneira comedida, condizente as necessidades concretas. Assim, justifica-se a exigência em xeque quando estabelecidas em editais que visam contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra e não em todo e qualquer instrumento convocatório que verse sobre contratação de prestação de serviços, como constatado na prática.

Ora, basear a capacidade técnica nessa quantidade de três anos de prestação de serviço, é praticamente dizer que, somente quem se habilitará no certame, serão as empresas com mais de dois anos de atividade, restringindo o certame a poucas empresas.

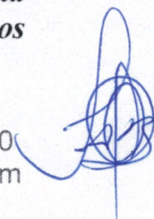
Ao restringir os editais fazendo tal exigência, "permite" que apenas as empresas com tal tempo de "experiência" do mercado participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não possuem tanto tempo de atividade.

Logo, questiona-se: porque restringir os editais com exigências de qualificação técnicas absurdas, sendo que, a empresa com um ano de atividade, tem a mesma capacidade técnica de uma empresa com dois anos de atividade?

Ressalta-se, outrossim, que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece alguns limites à documentação relativa à qualificação técnica exigida, o que deixou de ser observado pelo referido edital.

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento. Vejamos:

"(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros



certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(...)

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

Além disso, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União tem entendido que é possível a exigência mínima de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados até o limite de 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos. Contudo, o TCU ressalta que a referida exigência deve vir acompanhada de motivos que a justifiquem, senão vejamos:

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir



número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Entretanto, no caso vertente, o TJAM não apresenta qualquer justificativa plausível para a exigência do quantitativo mínimo de prazo nos atestados, intuindo-se que assim procedendo está descumprindo a orientação do TCU.

Logo, forçoso concluir que a exigência contida no edital se afigura ilícita e vai de total encontro com o entendimento firmado pelo TCU, devendo o Edital ser alterado, revendo o período requerido como experiência.

Temos em favor da razoabilidade, a interpretação específica do Superior Tribunal de Justiça:

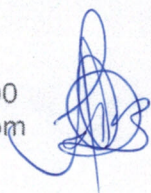
"A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Com efeito, temos a lição do i, doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., dialética, 2008, p. 431/432).

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, outrossim, destaca que:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 30, § 1o, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).



Observe-se, no mais, que a Administração tem o dever de justificar as exigências de experiência anterior que insere no edital sempre que questionada sobre sua pertinência e legalidade. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer"

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; Quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; e abstenhase de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião" (Acórdão n.º 571/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006)"

Ou seja, se não houver motivos suficientes para a sua fixação, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo terá de ser afastada, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

É extremamente perigoso criar obstáculos para que empresas em seu maior número não sejam aceitas e não possam contratar com o Poder Público. Sensato seria se estivesse respaldado pela aplicabilidade da legislação, que por sua vez declara que as exigências de qualificação técnica e econômica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de





MAIS LIMPEZA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, mas desde que se ofereçam as respectivas garantias indispensáveis à execução dos serviços, in verbis:

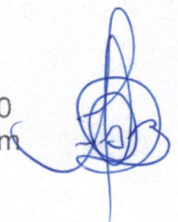
“1 MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. “ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COM PROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Em escólio a esse entendimento, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do Art. 37 da Carta Magna.

Conclui-se, desta forma, que manter a exigência da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços objeto desse Edital, indubitavelmente trará prejuízos concretos à observação dos princípios constitucionais e demais leis que regem as contratações realizadas pela Administração Pública, devendo ser revista e alterada a exigência de experiência na execução dos serviços objeto deste Edital, exato tempo de duração do contrato; tendo em vista que a exigência de atestado com experiência mínima de 3 (três) anos, viola a Legislação Federal, contrariando o artigo 30, §1º, ‘I’ da Lei 8666/93.



IV - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

No item 7.2. do Edital exige a apresentação da Proposta de Preço Final juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo V) deverá ser apresentada somente pela licitante vencedora da fase de lances/negociação, com as exigências descritas nos tópicos 7.2.1 ao 7.2.3.

O modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços exigido pelo Edital, não contempla todas as Provisões para Rescisão e também as Provisões para Ausências Legais e principalmente com relação as provisões com Férias, prejudicando as licitantes para elaborar suas propostas de maneira correta e sem lhes causar prejuízos futuros.

Portanto deve ser elaborado uma nova Planilha de Custos e Formação de Preços de acordo com o Modelo definido pela Instrução Normativa Nº 05/2017 do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO onde contempla todas as verbas necessárias para a perfeita elaboração dos custos necessários para a execução dos serviços.

Para finalizar atualmente todos os Editais elaborados para contratação de serviços de limpeza utilizam o modelo de Planilha definido pela Instrução Normativa Nº 05/2017 do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

V- DO TERMO DE REFERÊNCIA

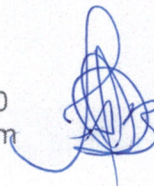
O Termo de Referência Anexo I do Edital está completamente vago de informações que prejudica a elaboração das Propostas de Preços, podendo ocasionar grande disparidade de preços entre as licitantes concorrentes, podendo causar ainda um grande transtorno para Administração fazendo uma contratação de forma incorreta, senão vejamos:

Não consta especificação quanto a quantidade de matérias e equipamentos necessários, pois desde o início da Pandemia da COVID 19 é de conhecimento público que houve um grande aumento no consumo de materiais de limpeza e higiene e também de EPI's.

O Termo de Referência do Edital deve ser reformado para definir os quantitativos de materiais e equipamentos EPI's.

A ausência dessas informações pode causar uma grande disparidade de valores entre as licitantes concorrentes e trazer prejuízos futuros e grande transtorno para a Administração.

Desse modo, apresenta-se os fundamentos que justificam a presente impugnação, pois entendemos que pode ter havido um erro de cálculos, na digitação das planilhas estimadas. Esse equívoco poderá levar os licitantes a erro ou tornar deserto o certame, por ausência de competidores que entendem que os preços são inexequíveis.



Trata-se, obviamente, de um erro de cálculo que necessita ser corrigido para evitar prejuízos à Administração Pública e claro ao órgão licitante, e também evitar aventureiros comerciais, que com certeza se vencedores inviabilizariam a continuidade na prestação do serviço por tratar-se de contrato inexequível em razão dos valores previstos no edital serem extremamente inferiores aos valores de mercado. Mostra-se ainda uma insegurança nos dados coletados no Termo de referência, pois este deve ser preciso a ponto de informar ao licitante a correta estimativa de custo do contrato e os reais valores praticados no mercado, caso contrário, os licitantes serão prejudicados, pois estarão restritos na elaboração de suas propostas, podendo inclusive afetar a participação no certame.

Enfim, o equívoco acaba por expor deficiência no Termo de Referência, culminando com insegurança para o licitante na hora de elaborar sua proposta.

Segundo o TCU, o projeto básico ou termo de referência deve ser claro, preciso, representando exatamente aquilo que a administração deseja adquirir e com valores que representem a realidade. O Art. 9º inciso I, do Decreto 5.450/2005, define que a fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

Portanto, a elaboração desse documento é de fundamental importância para que as partes possam assim entender e compreender o alcance das expressões, bem como, elaborar as propostas.

O TR (Termo de referência), como já defendido, está equivocado, pois não adentrou no grau de detalhamento capaz de demonstrar o que pretende a administração, implicando em valores fora das condições de mercado, além de ferir legislação pertinente que prevê sua elaboração de forma precisa e clara. O que se pretende é evitar prejuízos ao erário e aos licitantes pois nenhuma empresa pretenderá participar de uma licitação que já sabe de antemão que seus preços não condizem com a realidade.

A programação, planejamento e principalmente o dimensionamento do prazo necessário a execução do evento ficam prejudicados, além de ser impossível formular uma proposta séria, apta a ser executada se faltar o detalhamento no termo de referência ou se este estiver equivocado.

São necessários os detalhes para determinar com precisão estes parâmetros. Exatamente por isso que a lei nº 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, prevê:

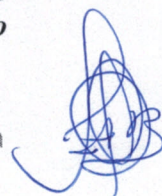
“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para



caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos”(g/n).

A jurisprudência do TCU acompanhada da tese ora defendida, visto que, em diversos julgados a Corte de contas exige o projeto básico/termo de referência com informações suficientemente detalhadas para que não ocorram prejuízos futuros, vejamos.

“TCE, oriunda de conversão promovida pelo Acórdão 310/04-P, em razão de irregularidades detectadas em obras de construção de via expressa, custeadas parcialmente com recursos oriundos de contratos de repasse firmados com a União, no âmbito do Programa Pro-Infra.] VOTO 28. Conforme mencionado no início do relatório precedente, além das irregularidades que teriam gerado débito, a Auditoria realizada pela Secex/SC também detectou outras concernentes às obras em questão. Dentre elas, as de maior gravidade foram as seguintes: a) início das obras sem projeto básico adequado, conforme exige o art. 7º da Lei 8.666/93; [...] 30. Em relação ao projeto básico, mesmo os documentos apresentados extemporaneamente pelos responsáveis [...] não constituem elementos capazes de caracterizar um projeto básico nos termos exigidos pela lei de licitações, até porque, conforme ressaltou a unidade técnica, a obra efetivamente executada difere significativamente daquela prevista nos documentos encaminhados a título de projeto básico”. (AC-1757-33/08-P Sessão: 20/08/08 Grupo: II. Classe: IV. Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) ACORDÃO: “9.14 . determinar à Petrobras Distribuidora S/A [...] que: [...] 9.14.2. defina previamente em projeto básico as ações a serem contratadas, com o valor das atividades previstas em planilha de custo estimado, bem como a forma de acompanhamento e de comprovação de sua execução, caso seja necessária a contratação de terceiros para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de imagem, comunicação e marketing e contratações afins; RELATÓRIO Ora, o projeto básico para a prestação de serviços e obras é a peça fundamental para a celebração de um futuro



contrato. Ele é que irá detalhar o objeto da avença, de modo a permitir à perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização, ou seja, quais serviços serão realizados, como serão apresentados os produtos, como serão pagos os serviços, como será fiscalizada e comprovada a execução do objeto, etc".(g/n) (AC-2689-50/08-P Sessão: 26/11/08. Grupo: I. Classe: IV. Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) VOTO 8. Impende destacar excerto do Voto orientador do supracitado Acórdão n. 727/2003 - Plenário, o qual ilustra o cenário de incertezas ao qual foi submetido o Poder Público no caso vertente, vez que ainda restam indefinidas as soluções construtivas das principais estruturas da obra em questão: (AC-2206-41/08-P Sessão: 08/10/08. Grupo: I. Classe: V. Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização - Levantamento) Acórdão 9.8.9. visando a alcançar a proposta mais vantajosa nas contratações da instituição, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, atende para as seguintes orientações: 9.8.9.1. na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados; 9.8.9.2. o orçamento do custo de obras objeto da licitação deve conter a discriminação das composições dos custos unitários dos serviços e fornecimentos, bem como respectivos quantitativos levantados na elaboração do projeto e que comporão o custo global da obra ou serviço, servindo de parâmetro para contratação, devendo estar acessível a todos os possíveis interessados; (g/n).

Observa-se de forma contundente que é pacífica a Jurisprudência do TCU no sentido de não aceitar projetos básicos-TR com mera indicação ou com diretrizes gerais ou ainda com falhas nos valores estimados, ao contrário, é obrigatório um nível de precisão adequada para que o licitante possa ter condições de formular sua proposta e estimar os prazos.

E por último, pela perspicaz colação, trazemos aqui a seguinte e importante lição que se encaixa como uma luva no tema abordado, *ipsis literis*:



“Se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador...É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração!”.

E ainda Wolgran Junqueira Ferreira, assinala:

“Sem dúvida alguma o edital é a pedra angular de uma licitação pública. Dúvidas, contendas, e discussões em licitações públicas decorrem de um edital imperfeito. De suas imperfeições é que nascem as disputas e refregas que prejudicam o andamento da Administração.” (in Licitações e contratos na Administração Pública, pág.154).

VI - DA PRODUTIVIDADE POR AREA

O item 17.4 do Anexo I – Termo de Referência determina que serão adotados índices de produtividade por servente, devendo este ser de pelo menos 450m².

Ocorre que a produtividade varia por tipo de área, havendo grande diferença entre elas, conforme definido no ANEXO I da Instrução Normativa N° 05/2017 MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, conforme abaixo:

IN 5/2017

ANEXO VI-B

SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:

- a)** áreas internas, áreas externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc;
- b)** produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;
- c)** exigências de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, conforme o disposto no Caderno de Logística; e





MAIS LIMPEZA

PRESTADORA DE SERVIÇOS

d) faixa referencial de produtividade, delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.

2. Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

2.1. Os órgãos e entidades deverão utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

3.1. Áreas Internas:

a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m²;

b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;

c) Laboratórios: 360 m² a 450 m²;

d) Almoxxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²;

e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m²;

f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m²; e

g) Banheiros: 200 m² a 300 m².

3.2. Áreas Externas:

a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m² a 2700 m²;

b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000 m²;

c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m²;

d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1800 m² a 2700 m²;

e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m²; e

f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m².

3.3. Esquadrias Externas:

a) face externa com exposição a situação de risco: 130 m² a 160 m²;

b) face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²; e **30 c)** face interna: 300 m² a 380 m².

3.4. Fachadas Envidraçadas: 130 m² a 160 m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico; e

3.5. Áreas Hospitalares e assemelhadas: 360 m² a 450 m².

Pelo o exposto o Termo de Referência do Edital deve ser reformado devendo definir a produtividade por cada tipo de área.

VII - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Outro ponto importante que precisa ser revisto no referido Edital refere-se ao Adicional de Insalubridade, considerando que o Edital não especifica qual o percentual de Insalubridade deve ser cotado na Proposta das Licitantes o que pode causar uma grande disparidade de valores entre as licitantes concorrentes e trazer prejuízos futuros e grande transtorno para a Administração.



A insalubridade é definida pela legislação em função do grau do agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição durante a jornada.

Assim, são consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

A discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde, bem como os limites de tolerância mencionados estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78.

Portanto, deve ser reformado o Termo de Referência definindo o percentual de Insalubridade considerando a especificidade de cada área.

VIII – REQUERIMENTOS

Finalizando, nossa empresa vem dessa forma requerer que seja analisado os itens apontados nesta impugnação, com a correção necessária do presente edital.

Requerendo ainda suspensão liminar do certame até o julgamento do recurso, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o a Artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 e Acórdão 168/2009 - Plenário – TCU.

Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação.

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital do Pregão Presencial nº 076/2021 e aqui debatidas e impugnadas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 05 de novembro de 2021.

MAIS LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ: 26.659.922/0001-07
Fernanda Antunes de Barros

Mais Limpeza Urbana Ltda

**QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MAIS LIMPEZA URBANA LTDA**

CNPJ: 26.659.922/0001-07

AMARILIS PRESTACIONAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à RUA 33 QD 05 LT 236, no Residencial Beira Lago em Silvania – GO, CEP: 75.180-000, inscrita no CNPJ sob o n.º **19.979.748/0001-06**, devidamente constituída na JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o NIRE 52600903306 por despacho de 20/05/2019, neste ato representada pela titular **FERNANDA ANTUNES DE BARROS**, brasileira, Solteira, Empresária, portadora da Cédula de Identidade nº **4.872.238**, expedida pela SSP do Estado de Goiás, inscrita no CPF sob o nº **734.664.251-15**, residente e domiciliada à Rua Juscelandia QD 127 A, Lt. 20, Casa 2 no Setor Maysa em Trindade – GO, CEP: 75.380-465;

Sócia da empresa **MAIS LIMPEZA URBANA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Castro Alves, QD. 34, LT. 03, S/N, Bairro Maria Franco II, em Cezarina – GO, CEP: 76.195-000, inscrita no CNPJ sob o nº **26.659.922/0001-07**, devidamente registrada na Juceg sob nº 52203600269 em 05/12/2016, resolvem na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 da Lei nº 10.406/02 realizar a Terceira Alteração do Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RETIRADA E ADMISSÃO DE SÓCIO

Retira-se da sociedade a sócia **AMARILIS PRESTACIONAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua 33 QD 05 LT 236, no Residencial Beira Lago em Silvânia – GO, CEP: 75.180-000, inscrita no CNPJ sob o n.º **19.979.748/0001-06**, devidamente constituída na JUCEG - Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o NIRE 52600903306 por despacho de 20/05/2019 acima qualificado, transferindo a sócia ora admitida **FERNANDA ANTUNES DE BARROS** suas 330.000 (trezentos e trinta mil) cotas de capital no valor de R\$

empregada em transações estranhas, inclusive em avais e fianças, seja em favor de terceiros ou dos próprios cotistas, sendo nulos tais atos em relação à sociedade.

CLÁUSULA QUINTA – A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou da propriedade.

CLÁUSULA SEXTA - Nada mais havendo a ser alterado, continuam em pleno vigor as demais disposições contratuais, naquilo que não dispuser em contrário a presente alteração contratual. Permanecem inalteradas as demais cláusulas não atingidas pela presente alteração contratual as quais continuam de acordo com o Contrato Social primitivo.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa gira sob o nome empresarial: **MAIS LIMPEZA URBANA LTDA** e tem como nome de fantasia a expressão: **MAIS LIMPEZA URBANA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede e domicílio na Av. Castro Alves, QD. 34, LT. 03, S/N, Bairro Maria Franco II, em Cezarina – GO, CEP: 76.195-000, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002).

inclusive contrair obrigações comerciais e bancárias em estabelecimentos particulares ou oficiais, cabendo-lhe, entretanto o uso da razão social em negócios atinentes exclusivamente à sociedade, não podendo, esta, ser empregada em transações estranhas, inclusive em avais e fianças, seja em favor de terceiros ou dos próprios cotistas, sendo nulos tais atos em relação à sociedade;

CLÁUSULA NONA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir, alterar ou fechar filiais ou outras dependências, no país ou fora dele, mediante deliberação do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sócia poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de Cezarina/GO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

E para que surta seus efeitos legais, assina o presente instrumento em 01 via.



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MAIS LIMPEZA URBANA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
73466425115	FERNANDA ANTUNES DE BARROS



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/06/2020 10:41 SOB Nº 20200644793.
PROTOCOLO: 200644793 DE 16/06/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12002443384. NIRE: 52203600269.
MAIS LIMPEZA URBANA LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETARIA-GERAL
GOIÂNIA, 16/06/2020
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL	MAIS LIMPEZA URBANA LTDA
NATUREZA JURÍDICA	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 20360026-9	26.659.922/0001-07	05/12/2016	23/11/2016

ENDEREÇO AVENIDA CASTRO ALVES

NÚMERO SN _____ COMPLEMENTO QUADRA 34;LOTE 03; _____ BAIRRO BAIRRO MARIA FRANCO II

MUNICÍPIO CEZARINA _____ ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍCIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; CARGA E DESCARGA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR E ALUGUEL DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS COM OPERADOR E SEM OPERADOR, CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, CARRINHOS DE LIXO, ROÇADEIRAS DE JARDIM E SOPRADOR.

CAPITAL R\$ 330.000,00
TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

Microempresa

CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 330.000,00
TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R\$)	VÍNCULO	ADMINISTRADOR	TÉRMINO DO MANDATO
FERNANDA ANTUNES DE BARROS 734.664.251-15	330.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXX

ADMINISTRADOR NOMEADO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME	CPF	TÉRMINO DO MANDATO
FERNANDA ANTUNES DE BARROS	734.664.251-15	XXXXXXXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA 16/06/2020	NÚMERO 20200644793
ATO ALTERAÇÃO	SITUAÇÃO REGISTRO ATIVO
EVENTO(S) ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	STATUS XXXXXXXXXXXXXX